



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 0480-009.608/80

ONR...

Sessão de 06 de maio de 19 82

ACORDÃO N.º CSRF/02-0.020

Recurso n.º RP/201-0.034

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: CAPEMI - CAIXA DE PECÚLIOS, PENSÕES E MONTEPIOS-BE
NEFICIENTE

IUEE - ISENÇÃO - Os beneficiários da isenção são as instituições de educação e de assistência social que atendam aos requisitos especificados na Lei nº 3.193/57. Incabível a outorga do benefício a entidade que se dedica a finalidades diversas das amparadas pela lei, sob o argumento de que mantêm instituições beneficentes e filantrópicas. A tais instituições, que têm personalidade jurídica distinta e autônoma da mantenedora, cabe pleitear o favor, demonstrando a observância dos requisitos legais. Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso especial.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 1982

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS - RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

-SEGUE VERSO-

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
JOSÉ GERALDO DE SOUSA JÚNIOR, PAULO DE ALMEIDA, PAULO CESAR DE ÁVILA E
SILVA, EDWALDO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Ausente, justificadamente, o Cons. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 0480-009.608/80

Recurso n.º: RP/201-0.034

Acórdão n.º: CSRF/02-0.020

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Sujeito Passivo: CAPEMI - CAIXA DE PECÚLIOS, PENSÕES E MONTEPIOS-BENE-
FICENTE

R E L A T Ó R I O

Apreciando pleito do sujeito passivo que objetivava obter isenção do imposto único sobre energia elétrica consumida pelos imóveis de sua propriedade localizados na jurisdição da 4a. Região Fiscal da Secretaria da Receita Federal, o Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deferiu a pretensão ao fundamento de que a entidade atendera às exigências legais (Acórdão nº 59.835, a fls. 47/49).

Por discordar desse entendimento, o ilustre Procurador - Representante da Fazenda Nacional, junto àquele Colegiado, recorre para esta Câmara Superior de Recursos Fiscais sustentando, basicamente, em resumo:

- (1) a pleiteante não é templo, nem partido político nem instituição de educação ou de assistência social;
- (2) sendo a lei taxativa, não deixando claros a preencher, a isenção não pode ser concedida, mormente porque, face à norma legal, *"a matéria atinente a isenções deve sempre ser interpretada restritivamente"*;
- (3) não é pertinente invocar a filantropia prestada através do LAR FABIANO DE CRISTO, que é outra entidade, regulada por estatuto próprio.

zões.

O sujeito passivo não veio aos autos oferecer contra-ra-

É o relatório.

Acórdão nº CSRF/02-0.020

V O T O do relator, Conselheiro LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS

Entendo não atendidas as exigências legais que autorizam a ou torga do benefício fiscal.

Tais exigências estão referidas no RIUEE-Decreto nº 68.419/71 que dispõe:

"Art. 3º Está isenta do pagamento do imposto único a energia elétrica:

I) omissis

II) omissis

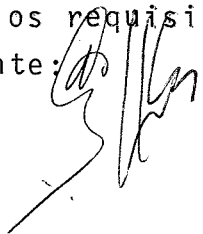
III) consumida pelos templos de qualquer culto, partidos políticos e instituições de educação ou assistência social, observados os requisitos da Lei nº 3.193, de 4 de julho de 1957;"

Os requisitos da lei mencionada estão expressos no seu artigo 1º, que estipula:

"Art. 1º A União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado lançar imposto sobre templo de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que suas rendas sejam aplicadas integralmente no País para os respectivos fins (Constituição Federal, art. 21, V, letra b)."

O sucinto voto vencedor não procurou analisar os dispositivos legais invocados para sustentar sua afirmação de que a postulante enquadra-se no conceito de entidade de assistência social e que atende aos requisitos neles especificados. Limita-se a fazer remissão ao parecer da Divisão de Tributação da DRF em Recife, que, a meu ver, não sustenta a tese esposada pela maioria, e a expressar um entendimento desprovido de qualquer argumentação.

Como se vê de sua leitura, após especificar os destinatários da isenção e mencionar que esta deve observar os requisitos da Lei nº 3.193/57, levanta dúvida e conclui, textualmente:


-SEGUE-

Acórdão nº CSRF/02-0.020

"Resta saber onde se enquadraria a recorrente. Entendo que é uma instituição de direito privado, como aliás, assinou também o referido parecer de fls. 28."

Aqui nem se trata de entendimento. A condição de entidade de direito privado não é posta em dúvida, eis que está evidente ao longo de todo o processo; não é, porém, pertinente para o deslinde da questão, já que a lei não nega o benefício a uma instituição pelo fato de não ser de direito público. O que o parecerista quiz acentuar é que, no caso, tratava-se de instituição de previdência privada e não de instituição de assistência social.

E é seguindo o raciocínio da autoridade administrativa, transposto para o parecer, que o relator retoma a questão nos termos apresentados para expor a tese e a justificativa:

"Entretanto - diz - a lei não faz distinção entre previdência privada e previdência estatal para o efeito da isenção prevista no item III do artigo 3º do Decreto nº 68.419/71. A filantropia desenvolvida pela recorrente é de domínio público e ninguém desconhece que o 'Lar Fabiano de Cristo' é o relevo maior da assistência social que presta a Capemi à Comunidade onde ela se faz presente."

Esses pontos não me parecem bem colocados. Primeiro, porque a controvérsia não se resolve pela contraposição de previdência privada versus previdência estatal, mas, sim, pela verificação de que uma ou outra, se postulante do benefício, atende à condição de instituição de assistência social. Segundo, porque essa condição não fica provada simplesmente pela denominação da entidade ou por enunciações contidas nos seus atos constitutivos. E a decisão recorrida não apontou, nos autos, qualquer sustentáculo para a conclusão de que a postulante é instituição de assistência social.

Ainda, para demonstrar que a qualificação de entidade pública ou privada não se constitui em parâmetro para a outorga da isenção, refiro-me à Lei nº 6.435/77 que, pelo seu artigo 39, § 3º, considera as entidades fechadas de previdência privada como instituições de assistência social para os efeitos do artigo 19, inciso II, letra c, da Constituição Federal. No caso em exame, trata-se de entidade aberta.

San
-SEGUI-

Quanto à atividade filantrópica invocada na decisão, temos que (fls. 18) o artigo 2º do estatuto da CAPEMI especifica os fins a que ela se destina, e que são:

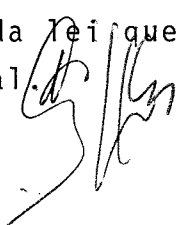
"Art. 2º - A CAPEMI tem por finalidade:

- a) a beneficência e a previdência entre os participantes de seus planos de benefícios;
- b) a filantropia no amparo à infância e à velhice desvalida;
- c) o incentivo à cultura e à educação."

A atividade indicada na letra a é a sua atividade-fim (não filantrópica) e é "oferecida ao seu corpo social, através de operação de planos de pecúlios e de rendas" (artigo 32). Nada se encontra, nesse particular, que a faça diferente de qualquer outra entidade de previdência privada, cuja característica principal é a de operar através de planos de pecúlios, de rendas e de outras prestações semelhantes. Assim, por esse ângulo de sua atividade, nada há que a identifique como uma instituição de assistência social.

Entretanto, a decisão recorrida enfatizou como relevante a atividade filantrópica desenvolvida pela entidade. De fato, essa consta das finalidades relacionadas no artigo 2º do seu estatuto, letra b. Porém, do exame desse documento, temos que essa atividade filantrópica não é exercida por ela, mas por outras entidades que lhe são vinculadas. É o que vemos pela leitura dos artigos 33 e 34, que esclarecem: (a) a assistência gratuita à infância carente é prestada "através do LAR FABIANO DE CRISTO, instituição regulada por Estatuto próprio, e da qual a CAPEMI foi desmembrada." e (b) a assistência gratuita à velhice é prestada através da CASA DO VELHO ASSISTENCIAL E DIVULGADORA, que também é instituição regulada por estatuto próprio e foi criada pela CAPEMI para esse fim.

Trata-se, como emerge dos textos apresentados pelo sujeito passivo, de entidades distintas exercendo distintas atividades e com fins bem definidos. E, da análise desses textos, concluo que a postulante, pelo fim a que se destina e a que, efetivamente, se dedica, não atende ao requisito fundamental da lei que deve caracterizar-se como instituição de assistência social.


-SEGUIE-

cial

E assim entendendo, voto pelo provimento do recurso espe

Sala das Sessões, em 06 de maio de 1982

LOURTERDES FIUZA DOS SANTOS